

A. I. Nº - 003424.0530/05-0  
AUTUADO - OTO DÉCIO SANTANA SANTOS  
AUTUANTE - CLAYTON FARIA DE LIMA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 08/03/06

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0060-03/06**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 12/12/05, para exigir ICMS no valor de R\$4.080,98, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, relativo ao período de julho/04 a março/05. Consta, na descrição dos fatos, que por o contribuinte pertencer ao Regime Simbahia, foi concedido crédito presumido de 8%, conforme disposto na legislação do imposto, tudo conforme relatórios TEFs informados pelas empresas administradoras de cartões de crédito, planilhas e cópias de leituras Z acostadas aos autos.

O autuado na defesa apresentada (fls. 262 a 263), diz que: “Em virtude do auto ter sido lavrado com base na PRESUNÇÃO, que no confronto de suas vendas por cartões de crédito/débito, declarado em suas reduções Z e as informadas pelas Administradoras de Cartões de Crédito/Débito...”, anexa demonstrativos de suas vendas no período de julho/04 a março/05 (fls. 266 a 273), para tentar comprovar a inexistência de diferença da sua receita do período com os valores informados pelas empresas administradoras de cartão de crédito/débito.

Reconhece o valor referente à diferença de receita do mês de outubro/04, no valor de R\$2.365,64 com ICMS devido de R\$402,16, que foi devidamente recolhido, conforme cópia do DAE juntado à fl. 264.

Por fim, requer a improcedência da parte não reconhecida.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 282), afirma que pela argumentação apresentada na defesa, o autuado confirma a lisura de ação fiscal no que diz respeito à infração cometida.

Diz que orientou o contribuinte que para comprovar a presunção de omissão de saídas de que estava sendo acusado, seria necessária a apresentação de cada boleto de venda efetuada por meio de cartão de crédito/débito, acompanhado da respectiva nota ou cupom fiscal, o que não foi feito.

Argumenta que as planilhas juntadas pelo contribuinte com a sua defesa, não fazem prova contra a autuação, tendo em vista que não foi anexado qualquer documento fiscal e não podem ser consideradas.

Finaliza mantendo integralmente a ação fiscal.

## VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito e o valor informado pelas operadoras de cartão de crédito.

O autuado impugnou parcialmente o lançamento, reconhecendo, como devido, o valor de R\$402,16 relativo ao mês de outubro/04 e, para tentar provar a inexistência do débito reclamado relativo aos demais meses, acostou às fls. 266 a 273, planilhas por ele elaboradas referentes a controle das vendas diárias.

Da análise das referidas planilhas, verifico que o autuado relacionou o valor das suas vendas diárias, por empresa administradora de cartão (Visa, Redecard, Hipercard, outras) e que os valores totalizados mensalmente correspondem exatamente aos valores computados pelo autuante (fls. 09 a 203) relativo às vendas informadas pelas empresas administradoras de cartão de crédito/débito. Como exemplo, no mês de julho/04, o autuante indicou na planilha acostada à fl. 09 a título de “Venda com cartão informados pela adm.”, o valor de R\$4.843,12. Por sua vez, o autuado, indicou na planilha juntada à fl. 268, para o mesmo mês, o total de vendas diárias pela administradora Visa de R\$814,60; Redecard de R\$888,55; Hipercard de R\$509,60 e relativo a “outras” de R\$3.942,46, sem indicar em que dia do mês ocorreram as vendas. Não foi juntado qualquer documento fiscal.

Pelo exposto, tendo sido acusado de realizar vendas por meio de cartão de crédito, sem emitir o documento fiscal correspondente, as planilhas acostadas ao PAF pelo autuado, não comprovam que foram emitidos documentos fiscais concomitantemente com as vendas realizadas por meio de cartões de crédito/débito. Como ressaltado pelo autuante, tendo sido exigido o imposto a título de presunção de omissão de saídas de mercadorias, decorrente da constatação de diferença apurada entre o valor registrado na leitura Redução Z e o informado pelas empresas administradoras de cartão, foi facultado ao contribuinte provar a ilegitimidade da presunção, o que poderia ter sido feito pela apresentação do documento fiscal correspondente a cada boleto de venda realizada por meio de cartão de crédito/débito e como isso não ocorreu, está caracterizada a infração apontada, consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, que autoriza a presunção de ocorrência de saídas de mercadorias sem a documentação fiscal pertinente, uma vez que não foram apresentadas provas da improcedência da presunção legal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 003424.0530/05-0, lavrado contra **OTO DÉCIO SANTANA SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.080,98**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR – JULGADORA